



3º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

PROCESSO SEI Nº 00010.000916/2021-83

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021– SUPARC

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação do projeto de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão patrocinada, para a prestação dos serviços públicos de administração, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação aeroportuária do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Dr. João Silva Filho, segue, abaixo, os itens com as devidas perguntas e respostas, obedecendo a ordem referenciada no pedido:

PERGUNTA 01:

Edital – Subitens 4.1 e 4.2.

Os subitens 4.1. e 4.2., do Edital, preveem o prazo de duração do Contrato, que será de 32 (trinta e dois) anos, contados da assinatura do Termo de Transferência do Aeródromo, e que a vigência do Contrato se dará a partir do cumprimento da Etapa Prévia até a completa desmobilização e reversão ao Estado do Piauí dos bens reversíveis.

Todavia, não há previsão editalícia quanto a eventual necessidade de prorrogação do contrato, em desacordo com o previsto na Lei Federal n.º 11.079/2004, a saber:

“Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação (...)”

Considerando que o inciso I, do artigo 5º, da Lei das PPPs, determina que nos Contratos de PPP devem ser previstos além do prazo de vigência do contrato, as hipóteses de eventual prorrogação” (grifo nosso).

Sugere-se, gentilmente, que a redação do Subitem 4.2. do Edital seja ajustada, e passe a mencionar as hipóteses de prorrogação contratual, admitida por até 3 (três) anos, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Lei das PPPs.

RESPOSTA: O prazo de 32 anos atende ao prazo previsto no Convênio de Delegação nº 40/20219 celebrado entre a União e o Estado do Piauí para a exploração do Aeroporto Internacional de Parnaíba, vide anexo VIII do Edital. Cumpre ressaltar ainda que o prazo mencionado foi aprovado pela SAC através da Portaria nº 1.127, de 24 de setembro de 2021.

PERGUNTA 02:



Edital – Subitem 6.1.

Solicita-se, gentilmente, esclarecimento acerca de qual é a data limite exata para envio de esclarecimentos, considerando que o Subitem 6.1., do Edital apenas menciona que os interessados poderão encaminhar esclarecimentos em até 10 (dez) dias úteis da data marcada para sessão de abertura da licitação.

RESPOSTA: Considerando que a data da Sessão de Abertura da Licitação será 25/11/2021, e ainda que tem um feriado (15/11-) a data limite para envio de pedidos de esclarecimentos é até dia 11/11/2021 (dez dias úteis antes da abertura da licitação) e as respostas aos questionamentos serão transmitidas por mensagem eletrônica e divulgadas a todos os interessados no sítio eletrônico da SUPARC, sem identificação do responsável pela solicitação de esclarecimentos, em até 05 (cinco) dias antes da data da Sessão, ou seja, até 17/11/2021.

PERGUNTA 03:

Edital – Subitem 6.3.

O Subitem 6.3, do Edital, prevê a possibilidade de apresentação de eventual impugnação pelos Licitantes, dentro dos prazos previstos no §1º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

Sugere-se, gentilmente, que seja incluída no Edital a possibilidade de que eventuais impugnações ao Edital possam ser protocoladas via e-mail, conforme segue:

”6.3. Eventual impugnação ao EDITAL deverá ser protocolizada na sede da SUPARC, localizada no 2º Andar, Bloco I do Centro Administrativo, Avenida Pedro Freitas, s/nº, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI, ou encaminhada ao e-mail [-].”

RESPOSTA: Sugestão acatada, para tanto será feita errata da cláusula 6.3 do Edital.

Onde se lê:

6.3. Eventual impugnação ao EDITAL deverá ser protocolizada na sede da SUPARC, localizada no 2º Andar, Bloco I do Centro Administrativo, Avenida Pedro Freitas, s/nº, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI:

Leia-se:

6.3. Eventual impugnação ao EDITAL deverá ser protocolizada na sede da SUPARC, localizada no 2º Andar, Bloco I do Centro Administrativo, Avenida Pedro Freitas, s/nº, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI, ou encaminhada ao e-mail aeroportophb@ppp.pi.gov.br.

PERGUNTA 04:

Edital – Subitens 6.4. e 6.5.

Os itens em referência informam que todos os documentos físicos ou digitais, relativos a projeto, que forem entregues após as 13h30, serão consideradas entregues, para todos os efeitos, inclusive para a conferência de tempestividade, no dia útil imediatamente posterior.

Considerando a ausência de critério para se determinar tal lógica de verificação de tempestividade, solicita-se, gentilmente, que os itens em referência sejam excluídos ou alterados conforme a seguinte redação:

“6.4. Todas as correspondências, pedidos de esclarecimentos, impugnações ou quaisquer outros documentos relativos à licitação, físicos ou eletrônicos, serão considerados entregues na data de seu recebimento pelo destinatário, exceto se a entrega se der após as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos, horário de Brasília).”

“6.5. As correspondências entregues após as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos, horário de Brasília) serão consideradas entregues, para todos os efeitos, inclusive para a conferência de tempestividade, no dia útil imediatamente posterior.”

RESPOSTA: Sugestão não acatada, os itens do Edital que colocam o horário limite até as 13h30, consideram o expediente de trabalho e funcionamento desta SUPARC, que se dá de segunda-feira a sexta-feira das 07h30 às 13h30.

PERGUNTA 05:

Edital – Subitem 8.2. O Subitem 8.2., do Edital, cita a entrega de um Atestado de Visita Técnica a ser entregue aos representantes da equipe técnica da SUPARC, conforme o Anexo V – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do Edital.

Ocorre que referido modelo não foi disponibilizado no Anexo em referência, razão pela qual solicita-se, gentilmente, o compartilhamento desta minuta, a fim de que as Licitantes possam cumprir com a exigência prevista no Subitem 8.2., do Edital.

RESPOSTA: O modelo será disponibilizado no site desta SUPARC, no Anexo V – Modelos de Cartas e Declarações.

PERGUNTA 06:

Edital – Subitem 8.4. O Subitem 8.4., do Edital, cita que a “licitante que entender não ser necessária a vistoria poderá substituir o Atestado de Visita Técnica por uma declaração, assinada por seu responsável técnico (...)”.

Solicita-se, gentilmente, que se esclareça se, assim como no Subitem 8.2., há um modelo específico para a declaração em referência. Em caso positivo, solicita-se, gentilmente, o compartilhamento do modelo que deverá ser seguido pelas Licitantes que entenderem que não há a necessidade de se realizar visita técnica.

RESPOSTA: Caso não haja interesse da visita técnica, o licitante deve apresentar declaração simples descrevendo não ter interesse na vistoria e seu responsável técnico assinar, não havendo modelo a ser seguido.

PERGUNTA 07:

Edital – Subitem 9.6. O Subitem em referência dispõe sobre as exigências formais exigidas em relação à documentação constante dos envelopes, sem, no entanto, mencionar a possibilidade de assinatura eletrônica/digital da documentação.

A inclusão da possibilidade de utilização de assinaturas eletrônicas/digitais encontra-se em linha com as práticas de mercado mais atualizadas, não apenas no setor aeroportuário, a exemplo do Edital de Licitação da 7ª Rodada de Aeroportos Federais, como também em demais setores, a exemplo dos setores de saneamento (Editais da CEDAE, SANESUL, CAESA etc.) e de mobilidade urbana (Rodovia PIPA, Linhas 8 e 9 etc.).

Frente às ponderações realizadas acima, solicita-se, gentilmente, a inclusão de disposição editalícia específica que possibilite o uso de documentos digitais, mediante assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, ou não, desde que, no documento apresentado, sejam apontados os meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, a QR codes e códigos de validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão.

RESPOSTA: Não há necessidade de alteração ou inclusão no Edital de cláusula que trata de apresentação de documentos, especificamente sobre assinaturas eletrônicas/digitais, pois tais assinaturas já são aceitas em todos os procedimentos no âmbito da Administração Pública, ademais a Comissão Especial de Seleção tem autonomia para verificar autenticidade/veracidade de tais documentos, com possibilidade de realização de diligências para tanto.

PERGUNTA 08:

O Subitem 10.2., do Edital, cita a apresentação de carta de credenciamento, conforme o Anexo V – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do Edital.

Ocorre que referido modelo não foi disponibilizado no Anexo em referência, razão pela qual solicita-se, gentilmente, o compartilhamento desta minuta, a fim de que as Licitantes possam cumprir com a exigência prevista no Subitem 10.2. do Edital.

RESPOSTA: O modelo será disponibilizado no site desta SUPARC, no Anexo V – Modelos de Cartas e Declarações.

PERGUNTA 09:

Edital – Subitem 13.2.7.2.

Referido Subitem prevê a obrigatoriedade de as Licitantes apresentarem minutas dos documentos que pretendem formalizar para a constituição da SPE.

Considerando que:

(i) *Referida documentação deverá ser exigida unicamente da Licitante vencedora, sendo prematura a exigência inserida na fase de habilitação, à medida que as empresas apenas iniciarão a sua estruturação societária como Concessionárias caso após terem vencido a licitação;*

(ii) *A participação de cada empresa consorciada já constará do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio submetido à Comissão de Licitação.*

Solicita-se, portanto, a exclusão do Subitem 13.2.7.2., do Edital.

RESPOSTA: Sugestão não acatada, os documentos do item 13.2.7.2 fazem parte do Compromisso de Constituição de SPE, bem como já foram aprovados pela SAC através da portaria nº 1.127, de 24 de setembro de 2021.

PERGUNTA 10:

Edital – Subitens 5.3., 5.6. e 13.5.8.

O Subitem 13.5.9., do Edital, prevê que as Licitantes que utilizarem atestação de empresas do mesmo grupo econômico deverão demonstrar que estas empresas não se enquadram em nenhuma das situações previstas nos Subitens 5.3. e 5.6., do Edital.

Considerando que nem as próprias Licitantes devem fazer prova de que não se enquadram nos Subitens 5.3 e 5.6, do Edital, entende-se que as empresas detentoras dos atestados também estariam dispensadas dessa comprovação, sendo penalizadas caso a Comissão Especial de Licitação, porventura, identifique que estas empresas incorreram em quaisquer das situações previstas nos Subitens supracitados.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto em parte, pois o item 13.5.8, diz que no caso de utilização dos atestados a que se refere o item 13.5.5 (Atestados de Capacidade Técnica), a licitante deverá comprovar que a empresa em nome da qual o atestado foi emitido originalmente não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos itens 5.3 e 5.6 do EDITAL.

PERGUNTA 11:

Edital – Subitem 13.2.7.2. O Subitem 13.4.6, do Edital, trata da regra de conversão de valores em moeda estrangeira contidos nos balanços e demonstrações contábeis, “para os fins de comprovação do patrimônio líquido”.

Em que pese tenha sido citada a comprovação de patrimônio líquido, não se localizou no Edital quaisquer regras e parâmetros mínimos relacionados a este parâmetro.

Dessa forma, solicita-se, gentilmente, que se confirme que, de fato, não há a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, de licitantes nacionais e estrangeiras.

RESPOSTA: A regra de Habilitação Econômico-financeira para licitantes estrangeiras, está no item, 13.4.4 do Edital: *“Para licitantes estrangeiras, balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei do país de origem, certificados por um contador registrado na entidade profissional competente se a auditoria não for obrigatória pelas leis de seus países de origem, e deverão ser referentes ao último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”;*

PERGUNTA 12:

O Subitem 13.5.1.1, representa a exigência de qualificação técnica relacionada à execução de “serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade proteção da aviação civil em Aeródromo de Classe AP-1, ou superior, de acordo com RBAC 107, 107.9 (2)”.

Tem-se que os requisitos de qualificação técnica exigido das Licitantes devem visar comprovar o desempenho de atividade em características e quantidades coerentes com aquelas licitadas expressas nos itens de maior relevância e valor significativo, em relação ao objeto do Projeto licitado.

O objeto do Contrato de Concessão em questão é a administração, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação aeroportuária do Aeroporto de Parnaíba. Por sua vez, a qualificação exigida dos Licitantes que pretendem apresentar suas propostas compreende tão somente a comprovação da realização ode serviços auxiliares de transporte aéreo.

Evidentemente, a atestação técnica, tal como consta do Edital em referência, não se presta à finalidade a que se propões: comprovar que as Licitantes de fato são qualificadas a prestar o serviço público delegado.

Frente às ponderações realizadas acima, solicita-se, gentilmente, a avaliação da possibilidade de alteração do Edital, para que a atestação técnica das Licitantes passe a compreender a comprovação da experiência em administração, gestão e operação de aeroportos com volume de tráfego de passageiros em percentual correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da estimativa de passageiros prevista para o Aeroporto de Parnaíba.

RESPOSTA: Sugestão não acatada. O Edital foi aprovado pela Portaria n° 1127 de 24/09/2021, que confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Parnaíba - Prefeito Doutor João Silva Filho, localizado no município de Parnaíba-PI, delegado ao Estado do Piauí.

PERGUNTA 13:

O Subitem em referência trata da possibilidade de somatório da atestação técnica necessária a comprovação da realização de investimentos (Project/Corporate Finance) pelas licitantes interessadas, desde que ao menos um dos atestados detenha o valor de R\$10.000.000,00.

Solicita-se, gentilmente que tal exigência seja suprimida, para fins de se garantir a isonomia entre as licitantes, de modo a não obstar a livre concorrência, por meio da seguinte redação: “13.5.10.1. Para a comprovação da exigência do item 13.5.10, será permitido o somatório de Atestados.”

RESPOSTA: Sugestão não acatada. O Edital foi aprovado pela Portaria nº 1127 de 24/09/2021, que confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Parnaíba - Prefeito Doutor João Silva Filho, localizado no município de Parnaíba-PI, delegado ao Estado do Piauí.

PERGUNTA 14:

De acordo com o Subitem 14.4, do Edital, “[a] classificação das licitantes será em ordem crescente, se posicionando em primeiro lugar a licitante que ofertar o MENOR VALOR DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA E DE APORTE.”

Considerando que:

(i) *Os termos “CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA” e “APORTE” fazem referência a parcelas distintas da remuneração da futura Concessionária (“12.4. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser ofertada não poderá ser superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e a APORTE não poderá ser superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) – que poderá ser efetuada por meio de dação em pagamento de terrenos e áreas imobiliárias.”).*

(ii) *Ao determinar que o julgamento será definido a partir daquele que apresentar o “MENOR VALOR DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA E DE APORTE”, o Edital cria a possibilidade de dois licitantes apresentarem menores preços – um em relação à “CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA” e outro em relação ao “APORTE” – haja vista que não há garantia de um mecanismo que assegure que um mesmo licitante apresentará a menor oferta em relação a ambas as parcelas.*

Frente às ponderações feitas acima, solicita-se que o critério de julgamento seja definido de forma que o vencedor do certame seja apenas aquele que ofertar menor valor de contraprestação mensal máxima.

RESPOSTA: Sugestão não acatada, o Edital e a forma de definição de julgamento já foi fruto de análise e aprovado pela Portaria nº 1127 de 24/09/2021, que confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Parnaíba - Prefeito Doutor João Silva Filho, localizado no município de Parnaíba-PI, delegado ao estado do Piauí.

PERGUNTA 15:

O Anexo em referência trata de Modelos que não foram abordados ao longo do Edital, a saber:

(i) *Declaração de formal referente aos critérios de desempate estabelecidos no art. 3º, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993;*

(ii) *Declaração de análise e viabilidade da proposta comercial emitida pela instituição financeira;*

(iii) *Termo de Confidencialidade entre a licitante e a instituição financeira.*

Em relação à primeira declaração (item i), entende-se que referido modelo deverá ser entregue pelas Licitantes juntamente com as demais declarações, no Envelope 3 – Documentos de Habilitação.

Já em relação às demais declarações (itens ii e iii) entende-se que não se faz necessária a sua apresentação, tendo em vista não haver previsão no Edital acerca da necessidade de atestação da viabilidade das Propostas Econômicas apresentadas por instituições financeiras. Em igual

sentido, em resposta à contribuição realizada no âmbito da Consulta Pública, entendeu-se pela desnecessidade da exigência da declaração em questão.

Nosso entendimento está correto?

Ainda em relação aos modelos, há dois deles que remetem a etapa de viva-voz (Modelo Declaração de Ratificação da Declaração de Análise e Viabilidade da Proposta Comercial Emitida pela Instituição Financeira; e Modelo de Ratificação de Lance). Considerando que o Edital não dispõe de regramento relacionado a eventual fase de lances, entendem-se que estas declarações não deverão ser apresentadas.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA 16:

De acordo com o previsto no Edital, no Envelope 2, além da Proposta Econômica, os licitantes também devem apresentar o Plano de Negócios, o qual deverá ser avaliado para fins de garantia da viabilidade e exequibilidade da oferta apresentada.

A apresentação de Plano de Negócios pela Concessionária, no âmbito das PPPs, sequer faz sentido, haja vista que a Concessionária será remunerada com base nos resultados por ela auferidos, independentemente do Plano de Negócios que optar por seguir. Por fim, a apresentação do Plano de Negócios pela Concessionária, na fase de apresentação de propostas na licitação, poderá vincular as Partes futuramente, dando ensejo a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Frente às ponderações realizadas acima, sugere-se, gentilmente, a exclusão das exigências de apresentação do Plano de Negócio dos Licitantes no momento da apresentação dos envelopes.

RESPOSTA: Sugestão não acatada.

PERGUNTA 17:

Solicita-se, gentilmente, que se confirme que a Concessionária não terá de arcar com custos relacionados às desapropriações necessários para garantir o livre acesso aos imóveis e instalações do Aeródromo.

RESPOSTA: Os custos relacionados a eventuais desapropriações são de responsabilidade do Estado.

PERGUNTA 18:

Relativamente às inovações tecnológicas a cargo da Concessionária, entende-se que os investimentos necessários somente serão obrigatórios se não afetarem:

(i) O rating da Concessionária; e

(ii) *A qualificação da Concessão da perspectiva de entidades financeiras que podem não estar dispostas a participar de um projeto com o risco de executar escopos adicionais que exijam novas necessidades de financiamento, sem que esses novos escopos sejam adequadamente definidos e delimitados.*

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não se trata de escopos adicionais. Trata-se de uma prestação de serviço que atenda às inovações tecnológicas de modo que a modernidade dos equipamentos seja observada, respeitando a eficiência do objeto contratual e os benefícios dos usuários.

PERGUNTA 19:

A Subcláusula 27.2., da Minuta de Contrato, prevê que a Concessionária será responsável “pelas obras e intervenções no equipamento perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes das obrigações previstas neste CONTRATO”.

As obrigações assumidas pela Concessionária quando da assinatura do Contrato de Concessão devem permanecer adstritas ao prazo de vigência da contratação, considerando eventuais pedidos de prorrogação, se devidamente fundamentados. Isto é, caso haja a necessidade de realização de obras e intervenções nos equipamentos, para além do prazo de vigência da contratação inicialmente fixado, caberá as Partes avençarem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e prorrogarem o termo contratual.

Obras e intervenções nos equipamentos, para além do prazo de vigência, sem que tenha se realizado eventual prorrogação deste prazo por quaisquer razões, devem ser realizadas pelo Poder Concedente diretamente ou, eventualmente, por terceiro que eventualmente vier a ser contratado, não subsistindo, assim, quaisquer obrigações atribuíveis à Concessionária.

Em sendo assim, solicita-se, gentilmente, a exclusão da Subcláusula em referência.

RESPOSTA: Sugestão não acatada. A subcláusula não trata de realização de obras e intervenções em equipamentos após o fim do contrato, mas sim da responsabilidade civil técnica pela obra realizada e por equipamentos utilizados para a prestação do serviço que venham a causar prejuízos ao objeto do contrato.

PERGUNTA 20:

A Subcláusula 35.2.2., da Minuta de Contrato, elenca as modalidades de reequilíbrio econômico. A Subcláusula em referência, especificamente, lista a modalidade de “[a]umento ou redução do valor da Contraprestação Mensal Máxima, inclusive para fins de compensação dos custos e despesas adicionais ou da variação de receita efetivamente ocorrida em função do fato de desequilíbrio econômico-financeiro;”.

Solicita-se, gentilmente, a confirmação de que, neste caso, o reequilíbrio também poderá contemplar aumento ou redução do prazo para pagamento da Contraprestação Mensal.

RESPOSTA: Sugestão não acatada. A minuta do contrato foi aprovada pela Portaria nº 1127 de 24/09/2021, que confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Parnaíba - Prefeito Doutor João Silva Filho, localizado no município de Parnaíba-PI, delegado ao Estado do Piauí.

PERGUNTA 21:

Referidas Subcláusulas estabelecem o valor de 2 (duas) Contraprestações Mensais Máximas à título de garantia pública prestada pelo Poder Concedente em favor da Concessionária.

Tem-se que na Concorrência Pública de n.º 002/2019, igualmente lançada pela SUPARC, que tem como objeto a geração de energia solar fotovoltaica, foi oferecida garantia correspondente ao valor de 3 (três) contraprestações mensais máximas.

Em sendo assim, solicita-se, gentilmente, que a Minuta de Contrato seja alterado para que passe a contemplar garantia pública equivalente ao valor de, pelo menos, 3 (três) Contraprestações Mensais Máximas.

RESPOSTA: Sugestão não acatada. A minuta do contrato com a o valor mencionado da garantia foi aprovada pela Portaria nº 1127 de 24/09/2021, que confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Parnaíba - Prefeito Doutor João Silva Filho, localizado no município de Parnaíba-PI, delegado ao Estado do Piauí.

PERGUNTA 22:

De acordo com a referida Subcláusula a Concessionária deverá “cooperar na capacitação de servidores (...)”.

Considerando que a capacitação de servidores, eventualmente, implicará em gastos adicionais arcados pela Concessionária, a depender dos ajustes futuramente realizados com o CMOG, solicita-se, gentilmente que haja um maior detalhamento acerca da extensão deste dever de cooperação (por exemplo, quantas horas/aulas deverão ser dadas e por quanto tempo), para correta mensuração de gastos pela Concessionária e eventual consideração deste valor em sua Proposta Econômica.

RESPOSTA: Não há como haver detalhamento da extensão dessa obrigação por parte do Poder Público, tendo em vista que o serviço não estará sendo prestado por ele. É importante ficar claro que a transição é de responsabilidade da empresa que está operando o equipamento, devendo ela repassar todas as informações necessárias para que não haja a interrupção da prestação do serviço.

PERGUNTA 23:

Anexo VII – Estudo Econômico-Financeiro Solicita-se, gentilmente, que seja encaminhada cópia do atual Termo de Cessão de Uso de Área ou Termo de Cooperação firmado entre o Governo do Estado de Piauí e o Corpo de Bombeiros.

RESPOSTA: Não existe Termo de Cessão formal para utilização do espaço pelo Corpo de Bombeiros.

PERGUNTA 24:

Anexo VII – Estudo Econômico-Financeiro O documento em referência prevê o dispêndio máximo de R\$ 540.000,000 (quinhentos mil reais) por ano com gastos relacionados aos serviços prestados pelo Verificador Independente.

Considerando que o prazo de vigência da concessão é de 32 (trinta e dois) anos, desconsiderando a incidência de correção monetária dos valores, tem-se que, ao final do Contrato, a Concessionária terá dispendido mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) a título de remuneração da empresa de verificação independente (i.e., 10% do valor total estimado do Contrato).

A referência de mercado é que o valor da contratação do Verificador Independente seja de 2% (dois por cento) do valor total estimado do Contrato. Solicita-se, gentilmente, que se confirme que:

(i) Que a contratação do Verificador Independente será feita por meio de um processo público de escolha de empresas com experiência em verificação independente, de modo a se garantir a contratação de interessada que apresentar a oferta de preço mais competitiva em relação às demais; e

(ii) Que será estabelecido teto será condizente com Contratos da mesma natureza, não superior ao total projetado para os 32 (trinta e dois) anos, de 2% (dois por cento) do valor total do Contrato.

RESPOSTA: O valor de R\$ 540.000,00 anual referente ao Verificador Independente, presente no item 2.10 do Anexo VII – Estudos Econômico-financeiro, foi ajustado para R\$ 420.000,00 anual, correspondendo ao montante de R\$ 35.000,00 por mês que está dentro dos valores praticados no mercado. A contratação do Verificador Independente será realizada por meio de processo Chamamento Público, garantindo a contratação da empresa que preencher todos os pré-requisitos estabelecidos no Edital do Verificador Independente.

PERGUNTA 25:

Anexo VII – Estudo Econômico-Financeiro- A Concessionária receberá os valores de aporte previstos na pág. 33, do Anexo VII – Estudos Econômico-financeiros, de acordo com os marcos temporais lá indicados (janeiro de 2024 e janeiro de 2025). Nosso entendimento está correto?

Adicionalmente: (i) Haverá a exigência de alguma contrapartida da Concessionária para o recebimento destes aportes?; (ii) O pagamento da contraprestação estará condicionada à realização de investimentos?

RESPOSTA: Conforme item 4 do Anexo VII (Estudos Econômico-Financeiros), o pagamento do aporte será dividido em 2 parcelas de 12,5 milhões de reais cada, a serem pagas no mês de janeiro

dos anos de 2024 e 2025. A principal função da aplicação do aporte é acelerar a implantação da Fase 02 e viabilizar financeiramente o projeto. O valor contraprestação mensal estará sujeito ao mecanismo de compartilhamento de risco e de acordo com o atendimento aos Indicadores de Desempenho previstos no item 8 do ANEXO II – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO AEROPORTUÁRIO – PEA, tal como estabelecido na cláusula 8.8 da Minuta de Contrato.

PERGUNTA 26:

Anexo IX – Estudo de Mercado e Anexo II

Programa de Exploração Aeroportuário – PEA Em contribuição enviada no âmbito da Consulta Pública (n.º 42) foram ressaltadas as incertezas em relação à projeção de demanda considerada nos estudos de viabilidade do presente Projeto, tendo sido solicitado que a alocação de risco de demanda seja compartilhada entre Concessionária e Poder Concedente. Desta forma, como medidas usualmente utilizadas para tal mitigação sugeriu-se a aplicação de mecanismo de bandas de demanda, fazendo a Concessionária jus ao pagamento de contraprestações mensais complementares em função da frustração de demanda projetada nos Estudos de Viabilidade do Projeto, ou; alternativamente, a previsão de que os investimentos relacionados à Fase 2 do projeto só seriam realizados caso seja atingido o gatilho de demanda pré-fixada contratualmente, em montante equivalente à aproximadamente ¾ do cenário 2 do estudo de mercado.

Em resposta, esclareceu-se o seguinte: “Será criado um gatilho de que o concessionário poderá realizar a Fase 2 a partir do ano 4, ou quando a demanda ultrapassar 220 mil WLU nos últimos doze meses, visto que isso corresponderia a 70% do break even calculado para o projeto.”

Em sendo assim, solicita-se, gentilmente, a confirmação da existência do gatilho supracitado e que, com ele, poderá haver a postergação da realização de investimentos previstos para a Fase 2

Caso o gatilho em referência não tenha sido mantido na documentação publicada, solicita-se, gentilmente, que se esclareça se existem quaisquer outros mecanismos de bandas de demanda.

No mais, solicita-se, gentilmente, a correção das falhas de referências localizadas nas folhas 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 29, 33, 34, 37, 38, 45, 48, 50, 61, do Anexo IX – Estudo de Mercado, não sanadas após o período de Consulta Pública.

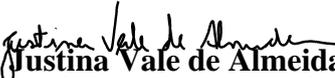
RESPOSTA: A resposta do questionamento 30 do Segundo Caderno de Perguntas e Respostas, publicado no dia 26 de agosto de 2021, diz: “Na previsão financeira considerou-se que as obras da Fase 2 seriam realizadas no quarto ano de concessão, com uma demanda de passageiro de 16 mil PAX ano, aproximadamente. Como sugestão, a fim de viabilizar ainda mais o interesse privado pelo projeto, poderíamos colocar um gatilho de que o concessionário poderá realizar a Fase 2 a partir do ano 4, ou quando a demanda ultrapassar 220 mil WLU nos últimos doze meses, isso corresponderia a 70% do break even calculado para o projeto.”

Analisando o conteúdo da resposta, é explícita a situação de possibilidade, e não de certeza, da criação do gatilho de demanda. Durante o processo de consulta pública o projeto de PPP do



Aeroporto de Parnaíba estava na fase de análise e anuência da documentação por parte da Secretaria de Aviação Civil, que foi aprovada pela Portaria nº 1127 de 24/09/2021, que confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Parnaíba - Prefeito Doutor João Silva Filho. Dessa forma, a sugestão de alteração não será realizada, em atendimento à modelagem aprovada pela SAC.

Teresina, 17 de novembro de 2021.


Justina Vale de Almeida

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Aprovo:


Viviane Moura Bezerra
Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC

